

**TC 028.043/2013-8**

**Tipo:** Processo de contas, exercício de 2012

**Unidade jurisdicionada:** Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, Ministério de Minas e Energia - MME

**Responsáveis:** Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91; Luís Hirochi Sakamoto, CPF 098.737.591-15; Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68; Pedro Mateus de Oliveira, CPF 135.789.286-15; Ronaldo Ferreira Braga, CPF 075.198.183-49; Nelisson Sérgio Hoewell, CPF 199.278.000-53; Celso Santos Matheus, CPF 005.781.218-75; José da Costa Carvalho Neto, CPF 044.602.786-34; Josimar Albuquerque dos Santos, CPF 045.015.862-49; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior, CPF 524.117.291-20; Telton Elber Correa, CPF 299.274.390-91; Gercilene de Oliveira Nunes, CPF 768.131.851-87

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, relativo ao exercício de 2012.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 124, de 5/12/2012.
3. A unidade jurisdicionada foi criada por meio da Lei Estadual 60, de 17/12/1965, e autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica para o Estado do Acre por intermédio do Decreto Federal 63.121, de 20/8/1968.
4. Sociedade por ações de economia mista, a entidade é a concessionária federal de serviço público responsável pela distribuição e comercialização de energia elétrica para todo o Estado do Acre, cujo controle acionário é exercido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, que detém 93,29% do total de seu capital social. O Contrato de Concessão 6/2001, firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica-Aneel, foi assinado em 12/2/2001, com prazo de vigência até 7/7/2015.

## EXAME TÉCNICO

5. No exame das presentes contas, será dada ênfase à análise das possíveis irregularidades relacionadas às contratações efetuadas pela Eletroacre no exercício de 2012 e à informação dos atos de pessoal da entidade no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), relatadas pela Controladoria Regional da União no Estado do Acre – CGU/PR-AC, bem como às fragilidades identificadas na gestão de TI por meio de inspeção realizada por essa Unidade Técnica. Também serão considerados de modo mais detido aspectos ligados ao resultado econômico e aos indicadores de desempenho alcançados pela jurisdicionada no período avaliado.

6. Os critérios considerados para a opção acima foram: a) elevado nível de risco e de criticidade a que se sujeitam as contratações destacadas pelo órgão de controle interno, inclusive tendo em conta as possíveis irregularidades detectadas para propor o julgamento regular com ressalva das contas dos responsáveis envolvidos; b) relevância da apreciação, para fins de registro, dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas da União (art. 71, inciso III, da Constituição); c) criticidade da gestão de TI para a UJ; d) significativo prejuízo acumulado pela entidade nos últimos exercícios; e e) deterioração de indicadores de desempenho, mormente daqueles relacionados à aferição da qualidade dos serviços prestados, com impacto direto sobre a sociedade local e potencialmente ensejadores de sanção por parte da agência reguladora do setor elétrico.

7. Quanto às constatações apontadas pelo CGU/PR-AC nos itens 1.1.2.1, 2.1.1.1, 2.2.1.3 e 6.2.1.2, que tratam, respectivamente, de: inconsistências na aferição da meta física da ação relativa ao Programa Luz Para Todos; não aplicação de sanções a licitantes que causaram embaraço ao regular andamento de certames promovidos pela companhia; incipiente desenvolvimento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI; e fragilidades no método de cálculo do pagamento de benefício pago aos empregados plantonistas da companhia em razão de acordo coletivo; consideram-se suficientes as recomendações já formuladas, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas da Eletroacre.

8. No que tange ainda à metodologia adotada neste exame técnico, impende esclarecer que, considerando as características da unidade e buscando conferir maior clareza à análise ora realizada, optou-se por estruturar o exame das presentes contas conforme os itens a seguir.

#### **I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo**

9. A auditoria interna da Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, em seu parecer (peça 4, p. 167-203), registrou que, no exercício de 2012, a UJ procurou cumprir com suas obrigações junto aos consumidores, acionistas e órgãos de controle, concluindo que a presente prestação de contas encontra-se em condições de ser apreciada pela CGU/PR-AC e pelo TCU.

10. Os Conselhos de Administração e Fiscal manifestaram-se no sentido de aprovar o Relatório de Administração e as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2012 (peça 4, p. 164-166).

11. Por seu turno, o parecer da auditoria independente indicou a ocorrência de ressalvas ao saldo de determinadas contas contábeis ao final do exercício anterior em função de a companhia não ter se desincumbido de apresentar os correspondentes dados analíticos (conforme detalhado à peça 4, p. 165-166), tendo-se concluído pela adequação dos demonstrativos relativos ao exercício de 2012 em todos os demais aspectos relevantes (peça 4, p. 160-162).

12. Embora não incluindo entre suas ressalvas, cumpre registrar que a auditoria independente chamou a atenção para o fato de a Eletroacre ter apurado prejuízos repetitivos em suas operações e apresentar, em 31/12/2012, prejuízos acumulados no montante de R\$ 306.760 mil, passivo a descoberto de R\$ 57.325 mil e excesso de passivos sobre ativos circulantes no montante de R\$ 39.423 mil (peça 4, p. 161).

13. A situação acima, conforme ressaltado pelos auditores independentes, ensejaria dúvida substancial sobre a continuidade operacional da companhia, não havendo registro nas correspondentes demonstrações financeiras de quaisquer ajustes em virtude dessas incertezas.

14. A Controladoria Regional da União no Estado do Acre – CGU/PR-AC apontou no relatório de auditoria (peça 5) a ocorrência de falhas nas licitações e contratos, bem como falta de informação de atos de pessoal editados pela UJ no Sisac. Suas recomendações foram no sentido de corrigir as falhas mediante a adoção de medidas saneadoras e/ou estruturantes, bem como de formalização de plano de ação para incluir todo o passivo de atos de pessoal no Sisac.

15. No certificado de auditoria (peça 6), a CGU/PR-AC propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91; Luís Hirochi Sakamoto, CPF 098.737.591-15; Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68; Pedro Mateus de Oliveira, CPF 135.789.286-15; Ronaldo Ferreira Braga, CPF 075.198.183-49; Nelisson Sérgio Hoewell, CPF 199.278.000-53; Celso Santos Matheus, CPF 005.781.218-75, uma vez que lhes foram atribuídas falhas/irregularidades relativas à contratação de serviços com previsão de encargos tributários superiores aos incidentes; pareceres emitidos pela assessoria jurídica da UJ com conteúdo genérico, sem análise das peculiaridades da licitação e/ou contratação apreciada; não divulgação no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerenciais – Siasg de contratos firmados pela entidade no exercício de 2012.

16. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

17. O Ministro de Estado de Minas e Energia atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8).

## II. Rol de responsáveis

18. Constam do rol de responsáveis encaminhado (peça 3) todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010 e no art. 5º da DN TCU 124/2012.

19. Não obstante, tendo em conta que outros gestores da companhia foram indevidamente incluídos no referido documento, consigna-se a seguir listagem sucinta dos responsáveis que, de acordo com os referidos normativos, devem ter suas contas julgadas em 2012.

**Tabela 1 – Rol de responsáveis ajustado**

Natureza da responsabilidade	Cargo	Nome	CPF
Dirigente Máximo	Diretor Presidente	Marcos Aurélio Madureira da Silva	154.695.816-91
Diretores	Diretor de Gestão	Luís Hirochi Sakamoto	098.737.591-15
	Diretor de Planejamento e Expansão	Pedro Mateus de Oliveira	135.789.286-15
	Diretor Comercial	Luiz Armando Crestana	197.843.090-68
	Diretor Financeiro	Ronaldo Ferreira Braga	075.198.183-49
	Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais	Nelisson Sérgio Hoewell	199.278.000-53
	Diretor de Operação	Celso Santos Matheus	005.781.218-75
	Membros do Conselho de Administração	Conselheiro	José da Costa Carvalho Neto
Conselheiro		Josimar Albuquerque dos Santos	045.015.862-49
Conselheiro		José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior	524.117.291-20
Conselheiro		Telton Elber Correa	299.274.390-91
Conselheira		Gercilene de Oliveira Nunes	768.131.851-87

## III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

20. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados na tabela seguinte.

**Tabela 2 – Processos conexos**

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
028.434/2010-2	Prestação de contas	Aberto
033.589/2011-9	Prestação de contas	Aberto
007.917/2012-0	Relatório de Auditoria	Encerrado
007.920/2012-1	Relatório de Auditoria	Encerrado
046.719/2012-1	Prestação de contas	Aberto

21. Em função dos graves problemas decorrentes da implantação na UJ de um Sistema Integrado de Gestão Empresarial - Sige (*enterprise resource planning – ERP*, em inglês), houve a reabertura do processo relativo às contas do exercício 2009, bem como prejudicou a apreciação das prestações de contas da companhia referentes aos exercícios de 2010 e 2011 até que as apurações relacionadas ao fato cheguem a termo, conforme se detalha a seguir.

**TC 028.434/2010-2: Prestação de contas alusiva ao exercício de 2009**

22. Por meio do Acórdão 3068/2011 – TCU – 1ª Câmara, as contas dos responsáveis pela Eletroacre no exercício de 2009 foram julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação aos mesmos e expedindo-se alertada à UJ quanto à apresentação intempestiva da prestação de contas, sem observância dos prazos definidos na Decisão Normativa TCU 100/2009, art. 2º, c/c a Portaria CGU 220/2009.

23. Não obstante, nos termos do Despacho do Ministro Raimundo Carreiro (TC 028.434/2010-2, peça 22), de 16/10/2014, admitiu-se Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra a decisão acima referida devido ao surgimento de fatos novos capazes de refletir negativamente nas contas dos responsáveis.

24. A possível irregularidade que ensejou a reabertura do processo consistiu na contratação da empresa Totvs S/A (Contrato 19/2009, de 19/5/2009), por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de licenças e demais serviços referentes à implantação do ERP Protheus sem observância das exigências previstas nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993.

25. De todo modo, versando o recurso sobre ato de gestão praticado no exercício de 2009, as apurações em recurso não têm repercussão sobre o julgamento destas contas, malgrado se reconheça que os percalços operacionais associados à implantação do ERP Protheus tenham prejudicado o desempenho da Eletroacre até o exercício de 2012. Contudo, tais danos refletem mera projeção de efeitos de atos de gestão praticados e/ou omitidos nos exercícios anteriores.

**TC 033.589/2011-9: Prestação de contas alusiva ao exercício de 2010**

26. O processo em tela ainda não teve seu mérito apreciado, havendo propostas alvitadas por esta Unidade Técnica para a oitiva e citação dos responsáveis com manifestação favorável do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, mas ainda aguardando decisão do Relator.

27. Embora o MP/TCU tenha, em essência, anuído aos encaminhamentos propostos relacionados aos achados ocorridos no exercício de 2010, aventou o *Parquet* ser mais adequado que os prejuízos ocasionados pelas disfunções apresentadas pelo ERP Protheus, cuja consolidação ocorreu durante entre os exercícios de 2011 a 2013, sejam tratadas em Tomadas de Contas Especial a ser instaurada pelo próprio TCU.

28. Seja qual for a estratégia que venha a ser encampada, importa neste exame aferir se os fatos em apuração no processo em tela têm, ou não, o potencial de repercutir negativamente nas contas dos responsáveis pela UJ em 2012.

29. Destarte, convém expor síntese dos achados cujo processamento encontra-se em curso nos autos do TC 033.589/2011-9:

a) pagamento integral do Contrato 19/2009, no valor de R\$ 319.415,05, acrescido de R\$ 78.926,02, referente ao Termo Aditivo 1, sendo que o objeto do contratado não foi plenamente atingido, haja vista que os módulos de orçamento, contabilidade e patrimônio não foram entregues conforme previsto, deixando de serem emitidos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei 6.404/76, bem como outros relatórios gerenciais dos setores de orçamento, contabilidade e patrimônio, necessários ao gerenciamento operacional da entidade;

b) assinatura do Contrato 67/2010, firmado entre a Eletrobrás Acre e a empresa Totvs, por inexigibilidade de licitação, sem a realização de estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/93; sendo que o objeto do Contrato 19/2009, também ajustado com a empresa Totvs, não havia sido plenamente atingido, haja vista que os módulos de orçamento, contabilidade e patrimônio não foram entregues conforme previsto, deixando de ser emitidos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei 6.404/76, bem como outros relatórios gerenciais dos setores de orçamento, contabilidade e patrimônio, necessários ao gerenciamento operacional da entidade;

c) prejuízo gerado pela inexecução parcial do Contrato 19/2009, nos valores de R\$ 36.550,40 e de R\$ 10.279,80;

d) prejuízo causado à Eletroacre em virtude das sanções da ordem de R\$ 1.553.267,85, recebidas da Superintendência de Fiscalização da ANEEL, nos exercícios de 2011 a 2013, devido a problemas gerados pelas limitações do Sistema ERP Protheus, que ocasionaram o atraso no envio de documentos exigidos pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, assim como as sanções oriundas do envio a destempo da CVA (Compensação de Valores de Itens da Parcela A – CVA, para efeito de composição no processo de reajuste tarifário) fora do prazo, com infração ao Despacho 3.250, de 26 de agosto de 2009.

30. De plano, verifica-se que as ocorrências descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” não têm o condão de afetar o julgamento das contas dos responsáveis pela Eletroacre em 2012, haja vista se relacionarem a atos de gestão praticados nos exercícios de 2009 e de 2010.

31. No que tange aos prejuízos descritos na alínea “d”, malgrado tenham se concretizado também no exercício de 2012, é possível antever que eventual confirmação do dano indicado não será capaz de refletir no julgamento das contas dos responsáveis objeto do presente processo.

32. Tal conclusão ressaí do fato de as ocorrências que estão no cerne dos apontados prejuízos, quais sejam, a celebração e execução de contratos para a implantação do ERP Protheus com inobservância da legislação de regência, terem ocorrido nos exercícios precedentes, conforme apurado em inspeção realizada na UJ por esta Unidade Técnica (instrução à peça 96 do TC 033.589/2011-9).

33. Ademais, o terceiro contrato firmado com a Totvs (Contrato 168/2012), único ajuste efetivamente firmado no período referente às contas que ora se instrui, teve por objeto atualização de versão do sistema ERP Protheus, implantação de novos módulos e assistência técnica. Itens estes sem liame com às disfuncionalidades que renderam ensejo aos mencionados prejuízos e referendados por pronunciamento favorável da correspondente área técnica da companhia.

34. Ante o exposto, conclui-se que as irregularidades em apuração no TC 033.589/2011-9, embora projetem seus efeitos negativos ao resultado da companhia em 2012, não são capazes de influenciar o mérito das contas dos responsáveis pela UJ no referido exercício.

#### **TC 046.719/2012-1: Prestação de contas alusiva ao exercício de 2011**

35. Tendo em conta os fatos expostos no tópico precedente, o Ministro Raimundo Carreiro, em Despacho de 18/11/2013 (peça 12 do TC 046.719/2012-1), decidiu sobrestar a instrução do processo em tela até que seja proferida decisão definitiva nos âmbitos do processo de contas alusivo ao exercício de 2010 (TC 033.589/2011-9).

36. De toda sorte, esclarece-se que, com base na análise do conteúdo das peças que integram o processo em tela, bem como tendo em conta as considerações expedidas acerca do TC 033.589/2011-9, os fatos tratados no TC 046.719/2012-1 não serão capazes de afetar o julgamento das contas dos responsáveis pela companhia em 2012.

37. Quanto aos demais processos possivelmente conexos, faz-se as ponderações a seguir.

**TC's 007.917/2012-0 e 007.920/2012-1: auditorias integrantes do Fiscobras 2012 relacionadas à temática "Luz para Todos"**

38. Ambos os processos, relacionados à Temática "Luz para Todos", integram o ciclo de fiscalizações de obras do exercício de 2012 (Fiscobras 2012).

39. Enquanto o TC 007.920/2012-1 centrou-se no exame do Edital da Concorrência 5/2012 promovida pela Eletrobrás Distribuição Piauí – EDP que lastreou a contratação de empresa de engenharia para levantamento de dados, elaboração de projetos e execução de obras de eletrificação rural pela Elektroacre, o TC 007.917/2012-0 cingiu-se ao Contrato 47/2009, celebrado entre a UJ e a empresa Eleacre Engenharia Ltda. (CNPJ 63.606.933/0001-47), no valor de R\$ 12.905.476,88.

40. Da apreciação do mérito das referidas fiscalizações, materializada nos Acórdãos 2449/2012 – TCU – Plenário e 2450/2012 – TCU – Plenário, resultou, além do encerramento dos processos, na expedição de ciência à Elektroacre nos seguintes termos:

a) utilização de critério de aceitabilidade de preços unitários (item 8.9.1 do Edital de Concorrência Cepisa 5/2012) com fixação de faixa de variação (acréscimo de até 30%) em relação aos preços de referência de itens constantes nas planilhas orçamentárias, o que afronta o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, no art. 125, caput, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012) e nos Acórdãos 3977/2009 - 2ª Câmara, 2000/2009 - 2ª Câmara e 87/2008 - Plenário;

b) utilização de percentual de 5% de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, indiscriminadamente, na composição de BDI de orçamentos referentes à Concorrência Cepisa 5/2012, sem observar a alíquota efetiva de cada município, o que afronta o princípio da economicidade e legislação tributária dos municípios, como a Lei Municipal de Rio Branco/AC 1.508/2003 e Lei Municipal de Cruzeiro do Sul 479/2007, exemplificativamente;

c) utilização de percentuais de PIS e Cofins (1,65% e 7,60%), previstos para o regime não cumulativo, na composição de BDI sobre mão de obra, no orçamento da Concorrência Cepisa 5/2012, destinada à contratação de empresas de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, o que afronta o disposto no art. 10, inciso XX, c/c art. 15, inciso V, da Lei 10.833/2003, pois tais empresas continuam submetidas ao regime cumulativo (alíquota de 0,65% e 3,00%, PIS/Cofins) até 31/12/2015 (Lei 12.375/2010);

d) inclusão de despesas que não deveriam figurar como custos indiretos (inclusão de custos com moveis e utensílios e alojamento), na composição de BDI sobre mão de obra no âmbito de orçamento da Concorrência Cepisa 5/2012, o que afronta farta jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU 1471/2008, 1801/2008, 1947/2008, 2029/2008, 2062/2008, 2875/2008, 2524/2008, todos do Plenário);

e) ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos responsáveis pela elaboração do projeto básico e das planilhas orçamentárias que serviram de suporte para realização da Concorrência Cepisa 5/2012, o que afronta o disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977, no art. 125, § 4º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012), no art. 1º da Resolução Confex 425/1998, no art. 7º da Resolução Confex 361/1991 e na Súmula-TCU 260;

f) não inclusão, nas planilhas orçamentárias, das fontes de informação (referências) que embasaram os custos unitários dos itens que compõem os lotes 25 a 40 do Edital de Concorrência Cepisa 005/2012, obstando a aferição do cumprimento do disposto no art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO 2012) e, conseqüentemente, a avaliação dos custos da obra quanto à legalidade, legitimidade e

economicidade, conforme previsto no art. 70, “*caput*”, da Constituição Federal;

g) utilização de critério de aceitabilidade de preços unitários (item 8.9.3 do Edital de Concorrência Ceron 002/2009) com fixação de faixa de variação (acréscimo de até 30%) em relação aos preços de referência de itens constantes nas planilhas orçamentárias, o que afronta o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, no art. 109, *caput*, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009) e nos Acórdãos-TCU 3977/2009 - 2ª Câmara, 2000/2009 - 2ª Câmara e 87/2008 - Plenário;

h) utilização de percentual de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, na composição de BDI de orçamentos referentes à Concorrência Ceron 002/2009, distinto da alíquota efetiva de cada município, o que afronta o princípio da economicidade e a legislação tributária dos municípios, como a Lei Municipal de Rio Branco/AC 1.508/2003 e Lei Municipal de Cruzeiro do Sul 479/2007, exemplificativamente;

i) utilização de percentuais de PIS e COFINS (1,65% e 7,60%), previstos para o regime não cumulativo, na composição de BDI sobre mão de obra, no âmbito do orçamento da Concorrência Ceron 002/2009, destinada à contratação de empresas de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, o que afronta o disposto no art. 10, inciso XX, c/c art. 15, inciso V, da Lei 10.833/2003, pois tais empresas continuam submetidas ao regime cumulativo (alíquota de 0,65% e 3,00%, PIS/COFINS) até 31/12/2015 (Lei 12.375/2010);

j) inclusão de despesas que não deveriam figurar como custos indiretos (inclusão de custos com móveis e utensílios e alojamento), na composição de BDI sobre mão de obra no âmbito de orçamento da Concorrência Ceron 002/2009, o que afronta farta jurisprudência do TCU, como os Acórdãos TCU 1471/2008, 1801/2008, 1947/2008, 2029/2008, 2062/2008, 2875/2008, 2524/2008, todos do Plenário;

l) ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos responsáveis pela elaboração do projeto básico e das planilhas orçamentárias que serviram de suporte para realização do Edital da Concorrência Ceron 002/2009, em afronta ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977, no art. 109, § 5º, da Lei 11.768/2008 (LDO 2009), no art.1º da Resolução Confêa 425/1998, no art. 7º da Resolução Confêa 361/1991 e na Súmula-TCU 260;

m) não inclusão, nas planilhas orçamentárias, das fontes de informação (referências) que embasaram os custos unitários dos itens que compõem o lote III do Edital de Concorrência Ceron 002/2009, obstando a aferição do cumprimento do disposto no art. 109 da Lei 11.768/2008 (LDO 2009) e, conseqüentemente, dificultando a avaliação dos custos da obra quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, conforme previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal.

41. Tendo em conta o fato de o Tribunal de Contas da União ter deliberado que os achados identificados nas fiscalizações em tela somente demandavam a expedição de ciência à UJ, conclui-se que as situações encontradas, malgrado traduzam inobservância à lei e à própria jurisprudência da Corte, não se revestem de gravidade suficiente a, potencialmente, conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pela gestão da Eletroacre em 2012.

42. Não obstante, em função de algumas das situações tratadas nas fiscalizações também terem sido apontadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas e subsidiado a proposição de ressalva do órgão de controle interno (peças 6-7) no julgamento das contas nos responsáveis pela gestão da UJ em 2012, o exame do tema será retomado adiante na extensão necessária à apreciação destas contas.

#### **IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão**

43. Primeiramente, convém destacar que o exame dos resultados alcançados pela UJ em 2012 encontra-se parcialmente prejudicado pelo fato de, em função de problemas nos sistemas informatizados da Companhia (vide ocorrências descritas no item 29), ter-se adotado o fluxo de caixa para o fim de mensurar a realização das metas financeiras no período (peça 5, p. 3).

44. Como os desembolsos realizados em 2012, mas relacionadas à despesas do exercício anterior, acabaram sendo computados na gestão em análise (peça 5, p. 3), revela-se inútil perquirir da correlação entre a execução das metas financeiras e físicas relativas em período avaliado neste processo.

45. Por outro lado, ante a informação de que tais problemas nos registros da execução financeira e orçamentária foram resolvidos para exercício de 2013 (instrução à peça 96 do TC 033.589/2011-9), revela-se desnecessário propor medidas atinentes ao fato no exame das presentes contas, sem prejuízo de que o fato venha a ser devidamente considerado nos julgamentos das contas referentes aos exercícios anteriores e ainda pendentes de apreciação de mérito.

46. Quanto à execução das metas físicas, cumpre destacar a baixa realização da ação voltada à implantação de sistema de distribuição rural de energia elétrica (código 11X8), conhecida como Programa Luz para Todos, limitada a um quarto do que havia sido previsto (peça 5, p. 5).

47. O fraco desempenho foi justificado pela UJ em função da necessidade de as contratações relativas à ação, por serem custeadas com recursos de financiamento, necessitarem ser submetidas à não objeção do agente financeiro, o que levou ao atraso no início das obras correspondentes.

48. Demais disso, não acorreram interessadas em participar das licitações promovidas pela Companhia, situação que ensejou contratações diretas mediante procedimento de dispensa, conforme destacado pelo órgão de controle interno (peça 5, p. 5).

49. Destarte, os aspectos relacionados ao planejamento e, principalmente, aos resultados quantitativos e qualitativos da gestão dos responsáveis pela Eletroacre em 2012, malgrado reflitam baixo desempenho em ação relevante (item 46), ante a plausibilidade das justificativas apresentadas, não têm o condão de influenciar negativamente o julgamento das presentes contas.

### V. Avaliação dos indicadores

50. Tendo por base as informações prestadas pela UJ em seu Relatório de Gestão (peça 3, p. 42), os indicadores mensurados em 2012 e no exercício anterior têm seus resultados a seguir dispostos.

**Tabela 3 – Indicadores e metas**

Indicador	2011		2012	
	Meta	Realizado	Meta	Realizado
PMSO/ROL	22,80%	46,20%	27,40%	22,05%
Serviço da dívida líquida/Ebitda	15,70%	-249%	11,92%	-294%
Retorno sobre o patrimônio líquido	17,30%	-3.227%	-6,60%	-105%
Invest. Realizado / Invs. Aprovado	84,00%	38,06%	84,00%	72,70%
% do Ebitda (Ebitda/rol)	28,90%	-16,00%	7,50%	-17,00%
Iasc Aneel	60,40%	N/D	62,40%	48,60%
DEC	41,00	46,20	44,00	65,80
FEC	40,00	45,20	39,00	55,20
Perdas	23,40%	23,42%	20,15%	20,99%
Índice de Inadimplência	14,00%	16,50%	18,30%	15,50%
Satisfação dos colaboradores	63,00%	68,37%	N/D	68,40%

51. Tais indicadores, conforme avaliação promovida pela CGU/PR-AC (peça 5, p. 5-9), atendem aos requisitos de completeza, comparabilidade, confiabilidade, acessibilidade e economicidade.

52. No que tange aos resultados alcançados pela Companhia em 2012, exceto pela redução do índice de inadimplência, os indicadores financeiros refletem piora em seu desempenho. Esta deterioração, dentre outros fatores, deve ser compreendida à luz dos prejuízos acumulados nos últimos exercícios (peça 4, p. 49-50) e do aumento do endividamento para permitir o diferimento de parcela do reajuste tarifário autorizado pela Aneel (peça 3, p. 8-9; e peça 4, p. 19).

53. Conforme ressaltado no relatório dos auditores independentes (peça 4, p. 161), a situação chega a suscitar “dúvida substancial sobre a continuidade operacional da Companhia”.

54. Não obstante a gravidade indicada pela piora dos indicadores financeiros, não há que se falar em responsabilização dos gestores da entidade, vez que decorrente de fatores não administrados pela UJ, relacionadas a decisões tomadas pela controladora e a dificuldades inerentes à própria operação da concessão.

55. Quanto aos indicadores de qualidade e continuidade Duração Equivalente de Interrupção por Consumidor – DEC (horas) e Frequência Equivalente de Interrupção por Consumidor – FEC (vezes), também verificou-se piora.

56. Segundo a Companhia (peça 3, p. 109), o fato de a maior parte de suas redes de distribuição (88% da de média tensão e 57% da de baixa tensão) estarem localizadas em áreas rurais implica maiores dificuldades para intervir nas ocorrências que causam interrupções no fornecimento de energia.

57. Outro aspecto que teria contribuído negativamente para tais indicadores foi o fato de, a partir de 2009, com a integração do sistema de Rio Branco e municípios a ele vinculados ao Sistema Nacional Interligado - SIN, a Companhia de Eletricidade do Acre ter assumido os ativos da subtransmissão da Eletronorte (subestações e linhas abaixo de 230 kV), com capacidades de transformação esgotadas, portanto, com restrições operacionais. O suprimento para estes sistemas realizado pela Eletronorte, através de circuito único, não permitiria redundância na ocorrência de falha, o que aumentaria negativamente os valores dos indicadores.

58. Por fim, a companhia reconheceu que a quantidade de religadores instalados seria insuficiente para blindar as áreas urbanas na ocorrência de falhas nas áreas rurais com alta incidência, bem como que a comunicação entre viaturas, Centro de Operação e o canal de comunicação com os consumidores através do Central de Teleatendimento seria deficiente.

59. De fato, deve-se reconhecer que o solução das interrupções ocorridas na rede de distribuição localizada na zona rural impõe maiores dificuldades, quanto mais quando considerado que o Programa Luz para Todos estendeu a distribuição de energia a comunidades localizadas às margens de vias não pavimentadas, onde mesmo veículos traçados não conseguem trafegar quando chove.

60. Tal fato, inclusive, merece ser levado em consideração pela Aneel quando da avaliação do desempenho operacional da Companhia sob o aspecto regulatório, razão pela qual se propõe dar ciência à unidade técnica que contém a referida agência entre suas jurisdicionadas do relatório e voto que fundamentarem a decisão que vier a ser prolatada sobre o mérito das presentes contas para que, tendo em conta as considerações ora expendidas, adote as providências que entender necessárias.

61. Por outro lado, as demais justificativas ventiladas pela UJ traduzem problemas já diagnosticados que podem ser resolvidos mediante ações da própria Eletoacre, fazendo-se mister expedir determinação à entidade para que, no prazo de noventa dias, apresente plano de ação no qual detalhe as medidas que pretende adotar para cumprir as metas de desempenho assumidas pela companhia para os indicadores DEC e FEC.

62. Ausente, contudo, conduta imputável aos responsáveis que tenha, por si só, dado causa à deterioração dos indicadores examinados, a situação, embora demande a intervenção desta instância de controle para instar a UJ a encampar medidas atinentes à melhora dos números apresentados, não é

capaz de influenciar negativamente o julgamento das contas dos responsáveis.

## **VI. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra**

63. A UJ informou em seu Relatório de Gestão (peça 3, p. 81), ter desenvolvido trabalho corporativo, aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração, definindo as atividades fim e meio inerentes ao objeto social da Companhia.

64. Reportou-se, também, ter sido realizado levantamento de todas as atividades passíveis de terceirização (observadas as legislações pertinentes) e desenvolvido cronograma de substituição gradativa da mão de obra terceirizada até 2016.

65. Ainda com base nas informações consignadas no Relatório de Gestão, extrai-se que, de fato, exceto quanto aos eletricitistas (cargos de nível fundamental), cujo número apresentou leve alta em 2012, a UJ vem reduzindo o número de terceirizados em seus quadros.

66. Haja vista já estarem em curso medidas para regularizar a participação de mão de obra terceirizada na Eletroacre, sem prejuízo de se acompanhar a questão nas próximas prestações de contas, entende-se que a situação não traduz irregularidade capaz de repercutir no julgamento das contas dos responsáveis pela gestão da Companhia em 2012.

67. Quanto ao cumprimento do prazo para o cadastramento dos atos de admissão e concessão no Sisac e a disponibilização para o respectivo órgão de controle interno, previsto no art. 7º da IN TCU 55/2007, cumpre analisar achado apontado pela CGU/PR-AC no relatório de auditoria anual de contas, conforme a seguir.

### **VI.1. Achado 1: falta de registro dos atos de pessoal no Sisac, com afronta à exigência disposta no art. 7º da IN TCU 55/2007 (correspondente ao item 6.1.1.1 do relatório de auditoria anual de contas - peça 5, p. 52)**

68. Apenas em outubro de 2012 a Eletroacre efetivou seu cadastro no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

69. Embora os dados relativos aos atos passíveis de registro ocorridos após tal providência tenham sido regularmente inseridos no Sisac, os atos anteriormente praticados ainda permaneciam pendentes de informação.

70. A irregularidade, conforme apurado pela CGU/PR-AC por ocasião da auditoria anual de contas alusiva ao exercício seguinte, foi integralmente solucionada no exercício de 2013 (peça 10).

#### Análise:

71. A omissão objeto do presente achado contraria obrigação disposta no art. 7º da IN TCU 55/2007, norma segundo a qual as informações pertinentes aos atos de pessoal (descritos nos arts. 2º e 3º da IN TCU 55/2007) deverão ser cadastradas no Sisac e disponibilizadas para o respectivo órgão de controle interno no prazo de sessenta dias.

72. O presente achado não foi sido considerado pela CGU para o fim de ressaltar as contas dos responsáveis (peças 6-7), mas a omissão nele tratada reflete infração relevante porque prejudicou a atuação do Tribunal de Contas da União em seu mister de, conforme estabelecido na Constituição (art. 74, inciso III), apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, a qualquer título, em entidade integrante da administração indireta.

73. Reforça essa avaliação o fato de a IN TCU 55/2007 (art. 7º, § 2º) estabelecer que o descumprimento dos prazos previstos para informar os atos de pessoal no Sisac sujeita o responsável, gestor que editou o ato, às sanções previstas na Lei 8.443/92.

74. Destarte, o reconhecimento por parte do órgão de controle interno de que o passivo

histórico de informações ao Sisac foi eliminado no exercício seguinte, por si só, não tem o condão de remir a gestão dos responsáveis pela omissão em tela no exercício de 2012.

75. Não obstante, releva considerar que a falha em tela perpassou várias gestões e apenas começou a ser resolvida, justamente, no período apreciado nestas contas.

76. Também cabe ponderar não haver nos autos informação de que os atos de pessoal pendentes de registro ao final de 2012 dizem respeito a este exercício, havendo apenas a informação de que aqueles que ocorreram após outubro de 2012 foram incluídos no Sisac, restando implícito que, ao menos em sua maior parte, os atos não informados foram editados nos exercícios anteriores.

77. Por seu turno, promover diligência apenas para suprir referida lacuna de informação não se justifica por razões de economia processual, uma vez ser possível antever que, no pior cenário, o achado viria a ensejar apenas ressalvas no julgamento das contas dos responsáveis.

78. Diante do quadro acima delineado e tendo em conta razões de economia processual, mesmo diante da inegável relevância do achado, mostra-se razoável e proporcional não considerar a ocorrência grave o suficiente a ponto de repercutir negativamente no julgamento das presentes contas.

79. Por fim, mesmo havendo evidência de a irregularidade já ter sido resolvida ano exercício seguinte (peça 10 e peça 9, p. 45), com vistas a prevenir a ocorrência, propõe-se expedir CIÊNCIA à UJ de que a não inserção no Sisac dos dados relativos aos atos de pessoal (descritos nos arts. 2º e 3º da IN TCU 55/2007) editados pela Eletroacre antes de outubro/2012 importou violação à norma expressa no art. 7º da IN TCU 55/2007.

## **VII. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento**

80. As políticas e diretrizes que normatizam e sustentam o ambiente de tecnologia da informação existentes na UJ foi objeto de avaliação em inspeção realizada em 2013 por esta Unidade Técnica, com a colaboração da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SeFIT/TCU, para o fim de instruir o julgamento das contas referentes ao exercício de 2010 (TC 033.589/2011-9, peça 96).

81. Tendo em conta que os exames então efetuados resultaram em valioso diagnóstico da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento no âmbito da UJ, as informações coletadas serão, naquilo que for aplicável à Companhia no exercício de 2012, tratadas na presente instrução.

82. Desse modo, quanto aos processos e métodos para a sustentação do ERP Protheus, sistema integrado de gestão empresarial adotado pela Eletroacre e cuja implantação está no cerne dos graves problemas que afetaram negativamente a operação da Companhia no período avaliado e nos exercícios precedentes, a aludida inspeção forneceu evidências de que:

a) o nível de treinamento que os usuários do sistema ERP da Eletroacre receberam ao longo dos anos, bem como o próprio grau de maturidade da empresa em lidar com as questões afetas à capacitação de seus funcionários no uso da ferramenta, estavam aquém do que seria desejável;

b) o manual do usuário do ERP Protheus utilizado correspondia à versão original, não contemplando as customizações (alterações de funcionalidades já existentes ou a disponibilização de novas funcionalidades, relatórios ou características não previstas pela versão original comercializada pelo fabricante), fato que poderia gerar uma maior quantidade de demandas de suporte;

c) inexistência de processo formal de: gerenciamento de requisitos quanto às customizações realizadas no sistema ERP e de mudanças; procedimentos formais a serem seguidos que indiquem os responsáveis, artefatos a serem produzidos e testes que devem ser realizados previamente à realização de mudanças no sistema ERP da Eletroacre; de gerenciamento de configuração de artefatos no âmbito da Eletroacre, o que incluiria a existência de ferramenta de suporte à gestão de

configuração, ou *Configuration Management Database* (CMDB).

83. Por seu turno, no que se refere aos controles de segurança da informação, à gestão do sistema ERP e ao planejamento de TI, cumpre destacar que, no exercício de 2012, a Eletroacre ainda não dispunha de:

a) plano de continuidade de tecnologia da informação (PCTI);

b) normativos tratando de alguns aspectos importantes relacionados ao ambiente de produção de seu sistema ERP (controle de acesso, disponibilidade, contingência) e regulamentando adequadamente o procedimento de descarte de mídias;

c) processo de gestão de riscos formalmente definido.

84. Registre-se que, para cada não conformidade com as melhores práticas em gestão de tecnologia da informação e do conhecimento acima, foi alvitrada no bojo da instrução do processo de contas alusivo ao exercício de 2010 (TC 033.589/2011-9), proposta de recomendação à UJ orientando a adoção das cabíveis providências.

85. Não obstante, tendo em conta que o referido processo encontra-se pendente de exame de mérito e deverá ser julgado depois dos presentes autos, porquanto está no gabinete do relator com proposta de audiência e citação dos responsáveis pelas irregularidades constatadas, bem assim buscando abreviar a adoção das medidas necessárias à mitigação de riscos identificados, convém que as melhorias alvitradas na inspeção realizada sejam recomendadas por esta Corte de Contas no âmbito do julgamento das presentes contas.

86. Por conseguinte, propõe-se recomendar à Eletroacre que:

a) aperfeiçoe o treinamento oferecido aos usuários de seu sistema integrado de gestão (ERP), mantendo-os permanentemente capacitados quanto à operação e à manutenção do sistema, por meio da elaboração e execução de um plano de capacitação detalhando as necessidades de treinamento, de acordo com o negócio, as estratégias e os valores da organização, a ser periodicamente atualizado a partir da avaliação das competências dos funcionários e da qualidade dos treinamentos recebidos, à luz das orientações contidas nos objetivos de controle PO7.2, PO7.4, DS7.1 e DS7.3 do Cobit 4.1;

b) aperfeiçoe os manuais de usuário de seu sistema integrado de gestão, de modo que eles sejam atualizados tempestivamente após a ocorrência de mudanças/customizações nas funcionalidades do sistema, hospede-os em sua rede interna e dê-lhes ampla divulgação a todos os usuários, observando as orientações contidas nos objetivos de controle AI4.2, AI4.3 e AI4.4 do Cobit 4.1;

c) defina e implante um processo formal de gerenciamento de requisitos, incluindo, entre outras características, um conjunto mínimo de artefatos e documentos, a previsão de aprovação desses por parte do demandante e a possibilidade de rastreabilidade das mudanças/customizações realizadas em seu sistema integrado de gestão (ERP), levando em consideração o preconizado nos objetivos de controle AI1.1, AI1.2 e AI1.4 do Cobit 4.1;

d) defina e implante um processo formal de gerenciamento de mudanças, de modo a implantar controles específicos que tratem as situações de risco associadas a mudanças em seu sistema integrado de gestão (ERP), a exemplo daqueles relacionados à aprovação formal das mudanças, à avaliação do impacto das mudanças, à classificação das mudanças e ao tratamento dado às mudanças emergenciais, à luz das orientações contidas no item 12.5.1 da Norma NBR ISO/IEC 27002:2005 e nos objetivos de controle AI6.1 a AI6.5 do Cobit 4.1;

e) defina e implante um processo formal de testes das funcionalidades a serem implementadas em seu sistema integrado de gestão (ERP), de modo a contemplar as atividades de verificação e de validação dos softwares entregues, em especial aquelas relacionadas à elaboração de documentação técnica dos testes e à previsão de participação do usuário final no processo de

homologação de novas funcionalidades, à luz das orientações contidas nos objetivos de controle AI7.2, AI7.4, AI7.6, AI7.7 e DS9.1 do Cobit 4.1.

f) defina e implante um processo formal de gerenciamento de configuração dos artefatos de seu sistema integrado de gestão (ERP), em especial as atividades relacionadas à categorização dos itens de configuração e ao posterior registro de alterações, com a utilização de uma ferramenta automatizada de suporte à gestão de configuração (CMDB), e acompanhe tempestivamente, por exemplo, a adequação do número de licenças contratadas frente às reais necessidades de uso da empresa, à luz das orientações contidas nos objetivos de controle DS9.1, DS9.2 e DS9.3 do Cobit 4.1.

g) elabore, aprove formalmente e dê ampla divulgação a um Plano de Continuidade de Tecnologia da Informação (PCTI), suficientemente detalhado e abrangente, de modo a contemplar as operações e os serviços de TI que deverão estar disponíveis em situação de interrupções ou falhas dos processos críticos de negócio, as atividades previstas para a manutenção e recuperação das operações e os respectivos responsáveis pela sua execução, observando as práticas contidas nos itens 4.3, 7.10, 8.7.2 e 9.2 da Norma NBR ISO/IEC 15999-1:2007, no item 14.1.3 da Norma NBR ISO/IEC 27002:2005 e à luz das orientações contidas nos objetivos de controle DS4.2, DS4.4, DS4.5 e DS4.8 do Cobit 4.1.

h) assegure o cumprimento integral da norma DG-TIC-02/N-003 (Proteção e Acesso às Áreas Seguras), em especial dos itens 6.1.3, 6.2.5 e 6.2.11.1, bem como estude a viabilidade de reforçar a segurança física de seu datacenter, instalando uma porta mais robusta, com fechadura biométrica e sistema informatizado que permita a implementação forçada de políticas e diretrizes de controle de acesso, além do registro automático de todos os acessos para fins de controle e auditoria;

i) elabore e aprove normativo específico de modo a estabelecer um perímetro de segurança física com relação ao ambiente de produção de seu sistema integrado de gestão (ERP) e a descrever papéis, responsabilidades e procedimentos de controle de acesso ao mesmo, considerando as recomendações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 da NBR ISO/IEC 27002:2005 e do objetivo de controle DS5.7 do Cobit 4.1;

j) elabore e aprove normativo de modo a estabelecer medidas de contingência contra falta de energia elétrica e falhas em instalações e outras utilidades (suprimento de água, esgotos, ventilação, ar-condicionado), com a descrição de papéis, responsabilidades e procedimentos de inspeção e teste associados, à luz das recomendações do item 9.2.2 da Norma NBR ISO/IEC 27002:2005;

l) elabore e aprove normativo de modo a estabelecer procedimentos de descarte de mídias de armazenamento de dados e a descrever papéis e responsabilidades associados, considerando as recomendações do item 9.2.6 da Norma NBR ISO/IEC 27002:2005, bem como do objetivo de controle DS11.4 do Cobit 4.1.

n) em consonância com a Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, defina e implante um processo formal de gestão de riscos de TI, observando os princípios e as diretrizes estabelecidas na norma NBR ISO/IEC 31000:2009 e à luz das orientações contidas nos objetivos de controle PO4.8, PO9.1, PO9.2, PO9.3, PO9.4, PO9.5 e PO9.6 do Cobit 4.1.

87. Ainda no que diz respeito à avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento, cumpre analisar o seguinte achado apontado pela CGU/PR-AC no relatório de auditoria anual de contas.

**VII.1. Achado 2: aprovação para aquisição de *software* por meio da Dispensa de Licitação 1/2012 sem formal pronunciamento da área de TI da UJ, com infração ao disposto no art. 9º da IN SLTI/MPOG 4, de 12/11/2010, bem como à Lei 8.666/1993, art. 4º, parágrafo único (correspondente ao item 2.2.1.1 do relatório de auditoria anual de contas - peça 5, p. 41-43)**

88. Conforme apurado pelo órgão de controle interno, por meio da Dispensa 1/2012 (processo 5/PRS/2012) a UJ contratou o fornecimento de *software* no valor total de R\$ 50.000,00, sem que do referido processo tenha constado pronunciamento técnico da área de TI da Eletroacre.

89. Informou-se ter sido dispensada a realização de licitação para a referida contratação sob o fundamento de sua emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

90. A CGU/PR-AC também certificou que a contratação foi autorizado pelo então Diretor Comercial da UJ, bem como que o ato foi ratificado pelo Diretor-Presidente da Companhia.

Análise:

91. Primeiramente, cabe assinalar que o caráter emergencial da contratação não é questionado no presente achado, cingindo-se a irregularidade ao fato de a contratação de *software* celebrada por meio da Dispensa 1/2012 (processo 5/PRS/2012) haver se concretizado sem que a UJ tenha, formalmente, ouvido sua área de TI.

92. Segundo manifestação expendida pela Eletroacre por ocasião da auditoria anual de contas (peça 5, p. 42), o Gerente do Departamento de Tecnologia da Informação e Telecomunicação da UJ, de fato, havia participado da elaboração da nota técnica que lastreou a realização da referida dispensa, malgrado não tenha subscrito o documento.

93. Acrescentou-se, ainda, não haver sido solicitado pronunciamento formal da área de TI em função de a dispensa ter por objeto a contratação de *software* já utilizado pela Eletroacre desde 2001, fato que dispensaria maiores considerações acerca do atendimento do produto aos requisitos de experiência, segurança e confiabilidade.

94. Tais esclarecimentos, tal como avaliados pela CGU/PR-AC, não elidem a falha identificada, haja vista que o procedimento de dispensa, do mesmo modo que o de licitação, caracteriza-se como ato administrativo formal (Lei 8.666/1993, art. 4º, parágrafo único).

95. Ademais, nos termos do art. 9º da IN SLTI/MPOG 4, de 12/11/2010, as contratações de *software* devem ser iniciadas com a oficialização da demanda à área de tecnologia da informação pela área requisitante da UJ.

96. No caso em exame, contudo, não se vislumbra que a inobservância da prática contida nos referidos preceitos tenha causado qualquer dano, circunstância que conduz a compreensão de que o achado reflete falha formal, inidônea a influenciar negativamente o julgamento das presentes contas.

97. Desse modo, com vistas a prevenir a ocorrência, propõe-se apenas expedir CIÊNCIA à UJ de que a contratação de *software*, por meio da Dispensa 1/2012 (processo 5/PRS/2012), sem que do referido processo tenha constado pronunciamento técnico da área de TI da Eletroacre, infringiu o disposto no art. 9º da IN SLTI/MPOG 4, de 12/11/2010, bem como à Lei 8.666/1993, art. 4º, parágrafo único.

## VIII. Outras constatações do Controle Interno

98. Em relação aos itens 1.1.1.1, 2.2.1.2, 3.2.1.1 e 7.1.1.1 do relatório de auditoria de gestão, cabem as considerações seguintes.

**VIII.1. Achado 3: contratação de serviços com previsão de alíquotas de tributos superiores às efetivamente recolhidas pelas contratadas, com afronta ao princípio da economicidade, à legislação tributária dos municípios e ao disposto no art. 10, inciso XX, c/c art. 15, inciso V, da Lei 10.833/2003 (correspondente ao item 1.1.1.1 do relatório de auditoria anual de contas - peça 5, p. 28-32)**

99. A CGU/PR-AC identificou que contratos firmados com base na Dispensa 3/2012 com vistas à execução de serviços de engenharia destinados à expansão da rede de distribuição de energia em zonas rurais de vários municípios, ao custo total de R\$ 44.743.813,16, levaram em consideração

que as contratadas estariam obrigadas a recolher ISS, PIS e Cofins em alíquotas superiores às efetivamente cobradas pelos respectivos entes tributantes.

100. Tal distorção, estimou o órgão de controle interno, teria o potencial de causar um prejuízo da ordem de R\$ 185.459,93 apenas nos três lotes efetivamente analisados por ocasião da auditoria anual de contas.

101. Instada a se pronunciar sobre o achado, a UJ reportou que iria rever os contratos firmados com base na referida dispensa, promovendo os necessários ajustes.

102. Haja vista a Eletroacre já ter sido anteriormente cientificada que a prática afrontava o princípio da economicidade e a legislação de regência (Acórdão 2450/2012 – TCU – Plenário), o órgão de controle interno avaliou a falha como de maior gravidade, razão pela qual o levou em conta para o fim de propor ressalva no julgamento das contas de todos os integrantes da Diretoria Executiva da Companhia, haja vista competir aos integrantes desse corpo de dirigentes assegurar o regular funcionamento da UJ (art. 26 do Estatuto Social da Eletroacre).

Análise:

103. O cerne do presente achado reside na falha da UJ em não adotar providências para ajustar o valor dos serviços contratados por meio da Dispensa 3/2012, mesmo após haver tomado ciência de que irregularidade semelhante havia acoimado outros contratos firmados pela Companhia.

104. De fato, conforme peças 31 e 34 do TC 007.917/2012-0, o Diretor Presidente da Eletroacre foi regularmente notificado da decisão constante do Acórdão 2450/2012 – TCU – Plenário em outubro de 2012.

105. Por meio do referido aresto, dentro outras medidas, expediu-se ciência à UJ de que:

a) a utilização de percentual de 5% de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, indiscriminadamente, na composição de BDI de orçamentos referentes à Concorrência Cepisa 5/2012, sem observar a alíquota efetiva de cada município, o que afronta o princípio da economicidade e legislação tributária dos municípios, como a Lei Municipal de Rio Branco/AC 1.508/2003 e Lei Municipal de Cruzeiro do Sul 479/2007, exemplificativamente;

b) a utilização de percentuais de PIS e Cofins (1,65% e 7,60%), previstos para o regime não cumulativo, na composição de BDI sobre mão de obra, no orçamento da Concorrência Cepisa 5/2012, destinada à contratação de empresas de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, o que afronta o disposto no art. 10, inciso XX, c/c art. 15, inciso V, da Lei 10.833/2003, pois tais empresas continuam submetidas ao regime cumulativo (alíquota de 0,65% e 3,00%, PIS/Cofins) até 31/12/2015 (Lei 12.375/2010).

106. Embora a decisão verse sobre contratos firmados com base em procedimento licitatório distinto do avaliado no presente achado, a falha, em ambos os casos, é, essencialmente, a mesma.

107. Por outro lado, ao apreciar ocorrência semelhante à ora analisada, esta Corte decidiu que:

Não obstante as alíquotas previstas como parte dos custos indiretos da obra sejam superiores às efetivamente praticadas, tal fato, por si só, não consubstanciaria mácula capaz de ensejar o ressarcimento de valores ao erário. Isso porque, da superestimativa do ISS, decorreria, no máximo, a sobreavaliação do BDI e, como tal, deveria ser apreciada segundo a vantajosidade global dos preços ofertados (Acórdão 2.784/2012-Plenário).

108. Desse modo, segundo ressaí da jurisprudência mais recente do Tribunal, a presença, na composição do BDI das contratadas, de tributos em valores superiores aos efetivamente pagos não tem o condão de levar inevitavelmente ao débito, que deve ser avaliado sob uma perspectiva global dos preços contratados a fim de que se possa caracterizar efetivo prejuízo.

109. No caso concreto, revela-se desnecessário perquirir acerca da ocorrência de sobreavaliação

para o fim de identificar eventual débito, haja vista que a CGU/PR-AC, durante os trabalhos da auditoria anual de contas do exercício seguinte ao analisado neste processo, com base em novos exames sobre o atendimento das recomendações por ela expendidas em relação ao presente achado, apurou que R\$ 179.792,38 pagos a maior em função dos contratos em tela foram glosados nas faturas subsequentes pela Eletroacre. Além disso, a Companhia promoveu uma redução no valor global dos contratos da ordem de R\$ 847.849,35 (peça 9, p. 17-18). Providências estas que teriam atendido, plenamente, a regularização da ocorrência.

110. Veja-se, contudo, que a regularização dos contratos apenas foi efetivada no exercício seguinte, após a falha ser evidenciada na apreciação das contas dos responsáveis pelo órgão de controle interno.

111. Desse modo, presente informação nos autos que do achado não resultou dano efetivo à gestão da UJ, propõe-se acompanhar a manifestação do órgão de controle interno (peças 6-7) no sentido de ter em conta a irregularidade em tela para o fim de ressaltar as contas do Diretor Presidente da Eletroacre, Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91.

112. A responsabilização do referido gestor está delimitada conforme segue:

a) **achado:** contratação de serviços com previsão de alíquotas de tributos superiores às efetivamente recolhidas pelas contratadas, com afronta ao princípio da economicidade, à legislação tributária dos municípios e ao disposto no art. 10, inciso XX, c/c art. 15, inciso V, da Lei 10.833/2003;

b) **conduta:** o gestor deixou de adotar providências efetivas para rever o valor pago pelos serviços contratados por meio da Dispensa 3/2012, mesmo após haver tomado ciência de que falha semelhante havia acoimado outros contratos firmados pela Companhia, conforme peças 31 e 34 do TC 007.917/2012-0;

c) **nexo causal:** a falta de providências para revisar os demais contratos firmados em sua gestão, inclusive aqueles firmados por meio da Dispensa 3/2012, permitiu que avenças ajustadas com base em custos sobreavaliados fossem executadas com potencial de causar dano à Companhia, em contrariedade ao princípio da economicidade, à legislação tributária dos municípios e ao disposto no art. 10, inciso XX, c/c art. 15, inciso V, da Lei 10.833/2003;

d) **culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável ou que a omissão em tela decorra de consulta a órgãos técnicos ou esteja respaldada em parecer técnico que tenha apreciado o descompasso entre as alíquotas previstas para os tributos e as efetivamente recolhidas; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da omissão e que era exigível conduta diversa, pois deveria o Diretor-Presidente da Eletroacre, como dirigente máximo da entidade, ter instado os competentes setores da UJ a realizar revisão sobre os contratos firmados em sua gestão para o fim de verificar eventual repetição das falhas identificadas no Acórdão 2450/2012 – TCU - Plenário; em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas regulares com ressalva.

113. Por seu turno, discorda-se da proposta formulada pelo órgão de controle interno de ter em conta o presente achado para o fim de também ressaltar as contas de todos os demais integrantes da Diretoria Executiva da Eletroacre, haja vista não haver evidência de que estes agentes tenham, de fato, tomado ciência do quanto decidido no Acórdão 2450/2012 – TCU – Plenário, embora devessem ter tido.

114. Ademais, a disposição estatutária segundo a qual compete aos integrantes da Diretoria Executiva da Companhia assegurar o regular funcionamento da UJ (art. 26 do então vigente Estatuto Social da Eletroacre), deve ser compreendido também considerando os limites da esfera de atuação de cada um deles, não podendo servir de base para responsabilização objetiva.

115. Desnecessário também nova expedição de ciência à UJ pelo ocorrido, haja vista que os exames realizados na avaliação da gestão relativa ao exercício seguinte informaram que a prática de

cotejar os encargos tributários expressos nas estimativas de custos dos serviços contratados frente ao recolhidos, ainda que após certa tergiversação, foi incorporado pela Eletroacre.

**VIII.2. Achado 4: contratação de serviços de TI prevendo aferição de esforço mediante métrica homens-hora sem apresentação de prévia justificativa, com afronta a orientação contida na Súmula TCU 269 e na IN SLTI/MPOG 4/2010, art. 15, § 2º (correspondente ao item 2.2.1.2 do relatório de auditoria anual de contas - peça 5, p. 44-45).**

116. Constatou o órgão de controle interno que os serviços de TI prestados pela Totvs S/A com base no Contrato 168/2012, no valor global de R\$ 906.303,56, foram pactuados com base na métrica de homens-hora, sem que a justificativa reclamada pela IN SLTI/MPOG 4/2010 em seu art. 15, § 2º, tive sido previamente apresentada.

117. Em sua manifestação, a UJ ponderou que o objeto do referido contrato, serviços relacionados à implementação e pós-implementação de ERP, impediria a adoção de outra métrica, bem assim que as respectivas entregas também seriam aferidas com base nos resultados acordados com a contratada.

Análise:

118. O achado também foi identificado em inspeção promovida na UJ no bojo de apuração relativa a anterior processo de prestação de contas (peça 96 do TC 033.589/2011-9), razão pela qual as análises lá realizadas, no que for aplicável a gestão ora avaliada, são aqui aproveitadas.

119. Decerto, a ocorrência em tela, além de violar o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2010 em seu art. 15, § 2º, contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União cristalizada em sua Súmula 269, segundo a qual:

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos. [Grifei]

120. Cabe salientar, todavia, que, ao tempo em que celebrado o contrato impugnado, os serviços de customização e parametrização dos sistemas integrados, conforme aduzido pela UJ, não possuíam um modelo maduro de medição por resultados.

121. Ademais, o fato de o contrato impugnado também contemplar a implantação de novos módulos no ERP Protheus (Gestão de Contratos e de Gestão de Projetos), não invalida a conclusão acima, porquanto o acréscimo dessas novas funcionalidades despendeu, justamente, mão-de-obra para realizar customizações e parametrizações em produtos já desenvolvidos pela contratada.

122. Por oportuno, releva sublinhar que a irregularidade em exame no presente achado é a contratação de serviços de TI prevendo aferição do esforço mediante métrica homens-hora sem a necessária justificação prévia, e não a decisão estratégica de ampliar e manter o vínculo com prestadora de serviços cujos objetos anteriormente contratados não haviam se revelado plenamente eficazes.

123. Ainda que esse fosse o ponto, conforme analisado nas possíveis repercussões de processos conexos (itens 26-36), a celebração em si do Contrato 168/2012 com a Totvs S/A não tem o condão de influenciar negativamente o julgamento das contas dos responsáveis pela gestão da Eletroacre em 2012.

124. Reforça essa conclusão as considerações expendidas por ocasião da já referida inspeção realizada na UJ com o apoio da Sefit/TCU, fazendo-se mister a transcrição do seguinte excerto para a adequada compreensão do cenário em que celebrado o Contrato 168/2012:

180. Depois do investimento realizado pelo Contrato 19/2009 e do respectivo aditivo, no montante

de R\$ 398.341,07, a substituição do ERP Protheus por outra opção disponível no mercado dependeria de manifestação da área técnica que reconhecesse a inviabilidade do projeto.

181. Em vez disso, ao investigar os problemas verificados na execução do Contrato 19/2009 (peça 72, p. 17), especialista em tecnologia da informação a serviço da entidade recomendou a:

**(...) continuação da solução TOTVS com as devidas correções seja das falhas de Sistema, seja da estruturação de equipe de usuários chave e de TI da EDAC [nome fantasia adotado pela Eletroacre]. A TOTVS é uma empresa grande deste tipo de solução, está presente em diversas empresas do Brasil e desse modo não é possível atribuir culpa exclusiva da contratada, vistos os pontos de problemas internos a EDAC. Também a dificuldade e o custo de se implantar nova solução, com treinamento, migração de dados e implantação de processos outra vez, visto que a Eletrobrás já trabalha na Padronização de ERP (sic). [Grifei]**

125. Por conseguinte, a ocorrência em exame não tem o potencial de macular as contas dos responsáveis, porquanto não se evidenciou qualquer prejuízo para a entidade com a subscrição ou com a execução do Contrato 168/2012.

126. De todo modo, com o fito de reduzir riscos de eventual contratação antieconômica ou de pagamentos não vinculados a resultados, deve-se dar CIÊNCIA à Eletroacre de que a remuneração dos serviços de informática prestados pela Totvs S/A por meio do Contrato 168/2012, realizada em função do número de horas trabalhadas, sem a prévia justificativa de que as características dos objetos não permitiam solução diversa desta, contrariou a orientação contida na Súmula TCU 269 e na IN SLTI/MPOG 4/2010, art. 15, § 2º.

**VIII.3. Achado 5: inadequado controle da legalidade sobre as contratações por parte da Assessoria Jurídica da UJ, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (correspondente ao item 3.2.1.1 do relatório de auditoria anual de contas - peça 5, p. 44-49)**

127. A CGU/PR-AC concluiu que os pareceres jurídicos que lastrearam os Pregões de números 5, 12, 13, 16, 18 e 26, todos de 2012, possuíam conteúdo genérico e teriam deixado de se manifestar sobre peculiaridade relativas ao objeto de cada certame.

128. Tendo em conta que ocorrências semelhantes já haviam sido notificadas à administração da UJ por meio do Acórdão 748/2011 – TCU – Plenário, o órgão de controle interno considerou o achado grave o suficiente para ressaltar as contas de todos os diretores executivos da Eletroacre (peças 6-7).

Análise:

129. Assiste razão ao órgão de controle interno ao afirmar que o achado revela fragilidades nos controles internos administrativos da UJ, mormente nos componentes ambiente de controle e monitoramento, haja vista que esta Corte já havia alertado a Eletroacre de que a ausência de controle efetivo de legalidade sobre os procedimentos licitatórios por parte da assessoria jurídica, caracterizada pela emissão de pareceres jurídicos que não contemplavam todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização dos certames, configura infração ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

130. Registre-se não se ter evidenciado que a falha tenha dado causa a outras irregularidades no decorrer da gestão avaliada neste processo, razão pela qual, embora agravada pela contumácia, a ocorrência não é grave o suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas de qualquer dos responsáveis.

131. Por certo, os responsáveis, cujas contas ora são apreciadas, deveriam ter sido diligentes na apreciação dos pareceres jurídicos identificados como lacunosos, haja vista que, por força de lei, tais peças serviram de embasamento para a tomada de decisão quanto a legalidade dos certames.

132. Trata-se contudo de responsabilidade difusa, porque partilhada pelos diversos agentes que

participaram dos referidos certames, inidônea a ensejar ressalva nas contas de toda a Diretoria Executiva, como alvitado pela CGU.

133. Todavia, as atribuições do dirigente máximo da entidade lhe exigem especial atuação frente a ocorrências como as em tela, uma vez que o Estatuto da Eletroacre (art. 31, *caput* e inciso I) atribui ao seu Diretor Presidente, além da orientação político-administrativa da Companhia, o encargo de superintender seus negócios.

134. Pelo exposto, propõe-se julgar regular com ressalvas apenas as contas apresentados pelo Diretor Presidente, conforme responsabilização delimitada a seguir:

a) **achado:** inadequado controle da legalidade sobre as contratações por parte da Assessoria Jurídica da UJ, impropriedade verificada nos pareceres jurídicos que fundamentaram os Pregões de números 5, 12, 13, 16, 18 e 26, todos de 2012, os quais possuíam conteúdo genérico e não abordaram todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização dos mencionados certames, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

b) **conduta:** o gestor deixou de superintender adequadamente os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da UJ, em especial os relacionados aos Pregões de números 5, 12, 13, 16, 18 e 26, todos de 2012, omissão agravada pelo fato de falhas semelhantes já terem sido comunicadas à UJ (item 9.8.1 do Acórdão 748/2011 – TCU – Plenário);

c) **nexo causal:** a falta de providências para aperfeiçoar a atuação da Assessoria Jurídica em sua gestão resultou na emissão de pareceres inadequados, em especial os relacionados aos Pregões de números 5, 12, 13, 16, 18 e 26, todos de 2012, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 porque neles não exercido efetivo controle de legalidade;

d) **culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável ou que a omissão em tela decorra de consulta a órgãos técnicos ou esteja respaldada em parecer técnico; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da omissão e que era exigível conduta diversa, pois deveria o Diretor Presidente da Eletroacre, como dirigente máximo da entidade e responsável por superintender os negócios da Companhia (Estatuto da Eletroacre, art. 31, *caput* e inciso I), ter adotado providências para aperfeiçoar a atuação da Assessoria Jurídica da UJ e assim contribuir para a não repetição das falhas já identificadas (item 9.8.1 do Acórdão 748/2011 – TCU – Plenário); em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas regulares com ressalva.

135. Por fim, com vistas a prevenir a ocorrência, propõe-se expedir CIÊNCIA à UJ de que edição do pareceres jurídicos que fundamentaram os Pregões de números 5, 12, 13, 16, 18 e 26, todos de 2012, por a ausência de controle efetivo de legalidade caracterizada pela não abordagem de todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização dos mencionados certames, configurou infração ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

**VIII.4. Achado 6: falta de registro de contratos firmados pela entidade no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg, com descumprimento ao disposto no art. 19, § 3º, da Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO 2012), bem como do princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (correspondente ao item 7.1.1.1 do relatório de auditoria anual de contas - peça 5, p. 56-62)**

136. Conforme apurado pela CGU/PR-AC, a UJ não incluiu no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg os dados referentes a 36 contratos celebrados em 2012, número esse que corresponderia, aproximadamente, a 12% das contratações do período.

137. Os contratos não divulgados no referido sistema são os descritos na tabela a seguir.

#### **Tabela 4 – Contratos não incluídos Siasg**

<b>Instrumento</b>	<b>Contratada</b>	<b>Valor (R\$)</b>
026/2012	Emprol Engenharia e Projetos Ltda.	2.210.000,00
263/2012	Elite Engenharia Ltda.	1.899.915,71
264/2012	IT7 Sistemas Ltda.	1.842.000,00
257/2012	ARM Consultoria e Segurança Ltda.	253.321,01
302/2012	Orteng MCT Transformadores Ltda.	211.468,80
319/2012	Vectra Ltda.	140.000,00
252/2012	Mercados de Energia Consultoria Ltda.	133.714,16
284/2012	Clamper Indústria e Comércio Ltda.	128.940,00
154/2012	OM & Cia Ltda.	75.013,80
025/2012	OM & Cia Ltda.	58.304,95
235/2012	Vijai Elétrica do Brasil Ltda.	58.010,00
297/2012	Trael Transformadores Elétricos Ltda.	47.344,00
298/2012	ITS Indústria de Transformadores Sulamericana Ltda.	42.364,00
304/2012	Juruá – Serv. Técnicos Ltda. – EPP	28.539,30
289/2012	Juruá – Serv. Técnicos Ltda. – EPP	27.550,22
259/2012	Repremig Rep. e Com. de Minas Gerais Ltda.	26.784,00
255/2012	D. S. Maia Lima – ME	24.415,84
311/2012	Minas Ferramentas S/A	24.030,00
269/2012	Powersafe Imp. e Exp. Ltda.	22.140,00
091/2012	Carlos Augusto Montavani Pereira	20.525,91
321/2012	G. N. de Alencar – ME	19.632,00
286/2012	Highmed Soluções em Tecnologia de Medições Ltda.	19.000,00
261/2012	Richard S. Miranda	3.081,00
053/2012	J. L. Pereira da Silva	2.800,00
310/2012	Cosmoderna Ind. e Com. Ltda.	2.550,00
253/2012	Almir dos Santos Valentim – ME	2.340,00
272/2012	G. N. de Alencar – ME	1.230,00
256/2012	F. F. de Medeiros – ME	1.099,80
228/2012	Almir dos Santos Valentim – ME	540,00
225/2012	Almir dos Santos Valentim – ME	900,00
322/2012	Amazom Imp. e Exp. Ltda – EPP	850,00
254/2012	Amazom Imp. e Exp. Ltda – EPP	800,00
312/2012	F. B. Amorim Júnior – ME	420,00
227/2012	Almir dos Santos Valentim – ME	360,00
262/2012	Arnaldo Comércio e Representações	312,00
226/2012	Almir dos Santos Valentim – ME	180,00

138. Haja vista que a falha em tela também havia sido constada na avaliação da gestão do exercício de 2010, o órgão de controle interno considerou o achado grave o suficiente para ressaltar as contas de todos os diretores executivos da Eletroacre (peças 6-7).

139. Ao se pronunciar sobre o achado, a Eletroacre reportou que o colaborador responsável pelo cadastramento das informações afastou-se por motivo de saúde, fato que desfalcou a equipe da Assessoria de Suprimentos e teria causado a não publicação de alguns contratos.

140. Adicionalmente, a UJ informou estar capacitando outro colaborador para operacionalizar a alimentação da base de dados do Siasg.

Análise:

141. O achado prejudicou a efetividade do controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas executados pela UJ, haja vista que a ausência de cadastramento de parte dos contratos no Siasg impossibilitou o conhecimento tempestivo das respectivas informações e representou descumprimento ao disposto no art. 19 § 3º, da Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO 2012), bem como do princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

142. Ademais, cumpre destacar que a falha, conforme advertiu o órgão de controle interno, já havia sido detectada por ocasião da instrução do processo das contas da entidade alusivo ao ano de 2010 (item 2.1.2.8 do Relatório de Auditoria Anual de Contas, TC 033.589/2011-9, peça 5, p. 60-67).

143. No entanto, à míngua de evidência de que a omissão na publicação dos contratos referidos no item 137 tenha causado outros danos além dos acima identificados (item 141), forçoso qualificar o achado em análise como uma falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao resultado da Companhia ou ao Erário.

144. Por seu turno, mesmo tendo em conta a contumácia da falha, não há como responsabilizar toda a Diretoria Executiva pela ocorrência, como foi alvitado pelo órgão de controle interno, porquanto não seria incumbência direta desses agentes adotar providências para dotar o setor responsável pela apresentação das informações da necessária estrutura de pessoal.

145. Tendo em vista que compete ao Diretor Presidente superintender os negócios da Companhia (art. 33 do Estatuto da Eletroacre), propõe-se sopesar o presente achado para o fim de julgar as contas do Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, regular com ressalvas.

146. A responsabilização do referido gestor está delimitada conforme segue:

a) **achado:** falta de registro de contratos firmados pela entidade no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg (item 137), com descumprimento ao disposto no art. 19 § 3º, da Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO 2012), bem como do princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

b) **conduta:** o gestor deixou de adotar providências para assegurar que todos os contratos firmados pela Companhia em 2012, relacionados ao orçamento de investimento da estatal, fossem publicados no Siasg, haja vista que o afastamento por motivo de saúde do funcionário habilitado para a tarefa deixou de ser tempestivamente coberto por outro funcionário designado e capacitado para a realizar o encargo;

c) **nexo causal:** a falta de imediatas providências para assegurar que todos os contratos firmados pela Companhia em 2012, relacionados ao orçamento de investimento da estatal, fossem publicados no Siasg, haja vista a demora em designar substituto para cobrir afastamento do funcionário responsável, causou acúmulo de trabalho na Assessoria de Suprimentos e a consequente não publicação de 36 contratos (item 137), fato que violou o disposto no art. 19 § 3º, da Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO 2012), bem como do princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

d) **culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável ou que a omissão em tela decorra de consulta a órgãos técnicos ou esteja respaldada em parecer técnico; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da omissão e que era exigível conduta diversa, pois deveria o Diretor Presidente da Eletroacre, como dirigente máximo da entidade, ter designado substituto para desempenhar a tarefa de publicar os contratos da Companhia, conforme exigido em lei; em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou

seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas regulares com ressalva.

147. Com vistas a prevenir a ocorrência, propõe-se expedir CIÊNCIA à UJ de que a não publicação de contratos relacionados ao orçamento de investimento da Companhia no Siasg (item 137) violou o disposto no art. 19 § 3º, da Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO 2012), bem como o princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

## **CONCLUSÃO**

148. Considerando a análise realizada e a opinião da Controladoria Geral da União, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades/faltas verificadas em sua gestão (itens 111-112, 133-134 e 145-146).

149. Cabe registrar que os fatores motivadores das ressalvas do responsável consistiram em omissões, agravadas pelo fato de falhas semelhantes já terem sido anteriormente comunicadas à Companhia, que conduziram à inobservância de normas legais sem que, contudo, das falhas tenha resultado dano efetivo. Além de mencionadas na análise de cada um dos achados considerados mais graves, as referidas motivações estão expressas em matriz específica (Anexo I), conforme orientação contida no § 5º do art. 8º da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2010.

150. Por sua vez, tendo em conta que a análise realizada identificou apenas fatos omissivos da competência do dirigente máximo da entidade como idôneos a ensejar ressalvas à gestão avaliada, propõe-se julgar regulares as contas dos demais responsáveis (identificados no item 19), dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 207 do Regimento Interno do TCU.

151. Por fim, a par das propostas de julgamento das presentes contas, também alvitra-se a expedição de ciência (itens 79, 97, 126, 135, 147), determinação (61) e recomendações (item 86) à Eletroacre com o fito prevenir a repetição de ocorrências semelhantes às detectadas no exame das presentes contas.

152. Ante a relevância de que se revestem alguns dos achados examinados nos presentes autos, e visando dar subsídios aos gestores responsáveis por dar solução aos problemas identificados, propõe-se, ainda, dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, além da própria Eletroacre, à Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, controladora da UJ.

153. Também convém dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem à Secretária de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro – SecexEstat e à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (item 60), a fim de que estas unidades técnicas tomem conhecimento das dificuldades operacionais enfrentadas pela Eletroacre, mormente às decorrentes do baixo desempenho dos indicadores de qualidade (itens 52-56) e dos prejuízos acumulados pela Companhia (itens 11-13).

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

154. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar correção de irregularidades ou impropriedades identificadas na gestão da Eletroacre em 2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

155. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em virtude das falhas adiante apontadas, as contas do Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva,

CPF 154.695.816-91, dando-lhe quitação, em face de o responsável não ter adotada providências para:

a.1) rever o valor pago pelos serviços contratados por meio da Dispensa 3/2012 mesmo após haver tomado ciência de que falha semelhante havia acoimado outros contratos firmados pela Companhia (itens 111-112);

a.2) superintender adequadamente os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da UJ, em especial os relacionados aos Pregões de números 5, 12, 13, 16, 18 e 26, todos de 2012, os quais não continham abordagem de todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização dos mencionados certames, omissão agravada pelo fato de falhas semelhantes já terem sido comunicadas à UJ (item 9.8.1 do Acórdão 748/2011 – TCU – Plenário) (itens 133-134);

a.3) assegurar que todos os contratos firmados pela Companhia em 2012, relacionados ao orçamento de investimento da estatal, fossem publicados no Siasg (itens 145-146);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhe(s) quitação plena;

b.1) Luís Hirochi Sakamoto (CPF 098.737.591-15);

b.2) Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15);

b.3) Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68);

b.4) Ronaldo F. Braga (CPF 075.198.183-49);

b.5) Nelisson Sérgio Hoewell (CPF 199.278.000-53);

b.6) Celso Santos Matheus (CPF 005.781.218-75);

b.7) José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34);

b.8) Josimar Albuquerque dos Santos (CPF 045.015.862-49);

b.9) José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20);

b.10) Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91);

b.11) Gercilene de Oliveira Nunes (CPF 768.131.851-87);

c) determinar à Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de **noventa** dias, apresente plano de ação no qual detalhe as medidas que pretende adotar para cumprir as metas de desempenho assumidas pela companhia para os indicadores DEC e FEC (item 61);

d) recomendar à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre que (item 86):

d.1) aperfeiçoe o treinamento oferecido aos usuários de seu sistema integrado de gestão (ERP), mantendo-os permanentemente capacitados quanto à operação e à manutenção do sistema, por meio da elaboração e execução de um plano de capacitação detalhando as necessidades de treinamento, de acordo com o negócio, as estratégias e os valores da organização, a ser periodicamente atualizado a partir da avaliação das competências dos funcionários e da qualidade dos treinamentos recebidos, à luz das orientações contidas nos objetivos de controle PO7.2, PO7.4, DS7.1 e DS7.3 do Cobit 4.1;

d.2) aperfeiçoe os manuais de usuário de seu sistema integrado de gestão, de modo que eles sejam atualizados tempestivamente após a ocorrência de mudanças/customizações nas funcionalidades do sistema, hospede-os em sua rede interna e dê-lhes ampla divulgação a todos os usuários, observando as orientações contidas nos objetivos de controle AI4.2, AI4.3 e AI4.4 do Cobit 4.1;

d.3) defina e implante um processo formal de gerenciamento de requisitos, incluindo, entre

outras características, um conjunto mínimo de artefatos e documentos, a previsão de aprovação desses por parte do demandante e a possibilidade de rastreabilidade das mudanças/customizações realizadas em seu sistema integrado de gestão (ERP), levando em consideração o preconizado nos objetivos de controle AI1.1, AI1.2 e AI1.4 do Cobit 4.1;

d.4) defina e implante um processo formal de gerenciamento de mudanças, de modo a implantar controles específicos que tratem as situações de risco associadas a mudanças em seu sistema integrado de gestão (ERP), a exemplo daqueles relacionados à aprovação formal das mudanças, à avaliação do impacto das mudanças, à classificação das mudanças e ao tratamento dado às mudanças emergenciais, à luz das orientações contidas no item 12.5.1 da Norma NBR ISO/IEC 27002:2005 e nos objetivos de controle AI6.1 a AI6.5 do Cobit 4.1;

d.5) defina e implante um processo formal de testes das funcionalidades a serem implementadas em seu sistema integrado de gestão (ERP), de modo a contemplar as atividades de verificação e de validação dos softwares entregues, em especial aquelas relacionadas à elaboração de documentação técnica dos testes e à previsão de participação do usuário final no processo de homologação de novas funcionalidades, à luz das orientações contidas nos objetivos de controle AI7.2, AI7.4, AI7.6, AI7.7 e DS9.1 do Cobit 4.1.

d.6) defina e implante um processo formal de gerenciamento de configuração dos artefatos de seu sistema integrado de gestão (ERP), em especial as atividades relacionadas à categorização dos itens de configuração e ao posterior registro de alterações, com a utilização de uma ferramenta automatizada de suporte à gestão de configuração (CMDB), e acompanhe tempestivamente, por exemplo, a adequação do número de licenças contratadas frente às reais necessidades de uso da empresa, à luz das orientações contidas nos objetivos de controle DS9.1, DS9.2 e DS9.3 do Cobit 4.1.

d.7) elabore, aprove formalmente e dê ampla divulgação a um Plano de Continuidade de Tecnologia da Informação (PCTI), suficientemente detalhado e abrangente, de modo a contemplar as operações e os serviços de TI que deverão estar disponíveis em situação de interrupções ou falhas dos processos críticos de negócio, as atividades previstas para a manutenção e recuperação das operações e os respectivos responsáveis pela sua execução, observando as práticas contidas nos itens 4.3, 7.10, 8.7.2 e 9.2 da Norma NBR ISO/IEC 15999-1:2007, no item 14.1.3 da Norma NBR ISO/IEC 27002:2005 e à luz das orientações contidas nos objetivos de controle DS4.2, DS4.4, DS4.5 e DS4.8 do Cobit 4.1.

d.8) assegure o cumprimento integral da norma DG-TIC-02/N-003 (Proteção e Acesso às Áreas Seguras), em especial dos itens 6.1.3, 6.2.5 e 6.2.11.1, bem como estude a viabilidade de reforçar a segurança física de seu datacenter, instalando uma porta mais robusta, com fechadura biométrica e sistema informatizado que permita a implementação forçada de políticas e diretrizes de controle de acesso, além do registro automático de todos os acessos para fins de controle e auditoria;

d.9) elabore e aprove normativo específico de modo a estabelecer um perímetro de segurança física com relação ao ambiente de produção de seu sistema integrado de gestão (ERP) e a descrever papéis, responsabilidades e procedimentos de controle de acesso ao mesmo, considerando as recomendações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 da NBR ISO/IEC 27002:2005 e do objetivo de controle DS5.7 do Cobit 4.1;

d.10) elabore e aprove normativo de modo a estabelecer medidas de contingência contra falta de energia elétrica e falhas em instalações e outras utilidades (suprimento de água, esgotos, ventilação, ar-condicionado), com a descrição de papéis, responsabilidades e procedimentos de inspeção e teste associados, à luz das recomendações do item 9.2.2 da Norma NBR ISO/IEC 27002:2005;

d.11) elabore e aprove normativo de modo a estabelecer procedimentos de descarte de mídias de armazenamento de dados e a descrever papéis e responsabilidades associados, considerando

as recomendações do item 9.2.6 da Norma NBR ISO/IEC 27002:2005, bem como do objetivo de controle DS11.4 do Cobit 4.1.

d.12) em consonância com a Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, defina e implante um processo formal de gestão de riscos de TI, observando os princípios e as diretrizes estabelecidas na norma NBR ISO/IEC 31000:2009 e à luz das orientações contidas nos objetivos de controle PO4.8, PO9.1, PO9.2, PO9.3, PO9.4, PO9.5 e PO9.6 do Cobit 4.1.

e) dar ciência à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre sobre as seguintes impropriedades verificadas em seu processo de contas do exercício de 2012 (item 151):

e.1) a não inserção no Sisac dos dados relativos aos atos de pessoal (descritos nos arts. 2º e 3º da IN TCU 55/2007) editados pela Eletroacre antes de outubro/2012 violou a norma expressa no art. 7º da IN TCU 55/2007;

e.2) a contratação de *software*, por meio da Dispensa 1/2012 (processo 5/PRS/2012), no valor total de R\$ 50.000,00 sem que do referido processo tenha constado pronunciamento técnico da área de TI da Eletroacre, infringiu o disposto no art. 9º da IN SLTI/MPOG 4, de 12/11/2010, bem como ao art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

e.3) a remuneração dos serviços de informática prestados pela Totvs S/A por meio do Contrato 168/2012, realizada em função do número de horas trabalhadas, sem a prévia justificativa de que as características dos objetos não permitiam solução diversa desta, contrariou a orientação contida na Súmula TCU 269 e no art. 15, § 2º, da IN SLTI/MPOG 4/2010;

e.4) a edição do pareceres jurídicos que fundamentaram os Pregões de números 5, 12, 13, 16, 18 e 26, todos de 2012, ante a ausência de controle efetivo de legalidade caracterizada pela não abordagem de todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização dos mencionados certames, configurou infração ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993;

e.5) a não publicação no Siasg dos contratos a seguir, relacionados ao orçamento de investimento da Companhia, violou o disposto no art. 19 § 3º, da Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO 2012), bem como o princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**Tabela – Contratos não incluídos Siasg em 2012**

<b>Instrumento</b>	<b>Contratada</b>	<b>Valor (R\$)</b>
026/2012	Emprol Engenharia e Projetos Ltda.	2.210.000,00
263/2012	Elite Engenharia Ltda.	1.899.915,71
264/2012	IT7 Sistemas Ltda.	1.842.000,00
257/2012	ARM Consultoria E Segurança Ltda.	253.321,01
302/2012	Orteng MCT Transformadores Ltda.	211.468,80
319/2012	Vectra Ltda.	140.000,00
252/2012	Mercados de Energia Consultoria Ltda.	133.714,16
284/2012	Clamper Indústria e Comércio Ltda.	128.940,00
154/2012	OM & Cia Ltda.	75.013,80
025/2012	OM & Cia Ltda.	58.304,95
235/2012	Vijai Elétrica do Brasil Ltda.	58.010,00
297/2012	Trael Transformadores Elétricos Ltda.	47.344,00
298/2012	ITS Indústria de Transformadores Sulamericana Ltda.	42.364,00
304/2012	Juruá – Serv. Técnicos Ltda. – EPP	28.539,30
289/2012	Juruá – Serv. Técnicos Ltda. – EPP	27.550,22

<b>Instrumento</b>	<b>Contratada</b>	<b>Valor (R\$)</b>
259/2012	Repremig Rep. e Com. de Minas Gerais Ltda.	26.784,00
255/2012	D. S. Maia Lima – ME	24.415,84
311/2012	Minas Ferramentas S/A	24.030,00
269/2012	Powersafe Imp. e Exp. Ltda.	22.140,00
091/2012	Carlos Augusto Montavani Pereira	20.525,91
321/2012	G. N. de Alencar – ME	19.632,00
286/2012	Highmed Soluções em Tecnologia de Medições Ltda.	19.000,00
261/2012	Richard S. Miranda	3.081,00
053/2012	J. L. Pereira da Silva	2.800,00
310/2012	Cosmoderna Ind. e Com. Ltda.	2.550,00
253/2012	Almir dos Santos Valentim – ME	2.340,00
272/2012	G. N. de Alencar – ME	1.230,00
256/2012	F. F. de Medeiros – ME	1.099,80
228/2012	Almir dos Santos Valentim – ME	540,00
225/2012	Almir dos Santos Valentim – ME	900,00
322/2012	Amazom Imp. e Exp. Ltda – EPP	850,00
254/2012	Amazom Imp. e Exp. Ltda – EPP	800,00
312/2012	F. B. Amorim Júnior – ME	420,00
227/2012	Almir dos Santos Valentim – ME	360,00
262/2012	Arnaldo Comércio e Representações	312,00
226/2012	Almir dos Santos Valentim – ME	180,00

e) determinar à Secex-AC que monitore, em processo específico, o cumprimento da determinação constante da alínea “c” acima;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre e à sua controladora, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás (item 152);

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretária de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro – SecexEstat e à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações a fim de que estas unidades técnicas tomem conhecimento das dificuldades operacionais enfrentadas pela Eletroacre, mormente às decorrentes do baixo desempenho dos indicadores de qualidade (itens 52-56) e dos prejuízos acumulados pela Companhia (itens 11-13) (item 153);

f) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

Secex-AC, em 24 de novembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
**IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA**  
 AUFC – Mat. 9425-0

ANEXO I- MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p><b>3 - contratação de serviços com previsão de alíquotas de tributos superiores às efetivamente recolhidas pelas contratadas:</b></p> <p>Com base na análise de contratos firmados a partir da Dispensa 3/2012 para a realização de obras de expansão da rede de distribuição de energia, o órgão de controle interno constatou violação ao princípio da economicidade, à legislação tributária dos municípios e ao disposto no art. 10, inciso XX, c/c art. 15, inciso V, da Lei 10.833/2003.</p>	<p>Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, Diretor Presidente da Eletroacre</p>	<p>1º/1/2012 A 31/12/2012</p>	<p>Não adotar providências efetivas para rever o valor pago pelos serviços contratados por meio da Dispensa 3/2012 mesmo após haver tomado ciência de que falha semelhante havia acoimado outros contratos firmados pela Companhia, conforme peças 31 e 34 do TC 007.917/2012-0.</p>	<p>A falta de providências tempestivas para rever o valor pago pelos serviços contratados por meio da Dispensa 3/2012 fez com que a UJ executasse despesas sobreavaliadas, fato apenas corrigido no exercício seguinte, configurando ato antieconômico e violador legislação tributária dos municípios e ao disposto no art. 10, inciso XX, c/c art. 15, inciso V, da Lei 10.833/2003</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável ou que a omissão em tela decorra de consulta a órgãos técnicos ou esteja respaldada em parecer técnico.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da omissão e que era exigível conduta diversa, pois deveria o Diretor Presidente, como dirigente máximo da entidade e responsável por superintender os negócios da Companhia, ter adotado imediatas providências para reavaliar todos os contratos firmados em sua gestão para a execução de obras de expansão da rede de distribuição.</p> <p>Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas regulares com ressalva.</p>
<p><b>5 - inadequado controle da legalidade sobre as contratações por parte da Assessoria Jurídica da UJ:</b></p> <p>Com na análise dos aos Pregões de números 5, 12, 13, 16, 18 e 26, todos de 2012, o órgão de controle interno apurou que os pareceres jurídicos neles emitidos não contemplavam todos os aspectos básicos essenciais e prévios à realização dos certames referidos, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.</p>	<p>Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, Diretor Presidente da Eletroacre</p>	<p>1º/1/2012 A 31/12/2012</p>	<p>Não superintender adequadamente os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da UJ, em especial os relacionados aos Pregões de números 5, 12, 13, 16, 18 e 26, todos de 2012, omissão agravada pelo fato de falhas semelhantes já terem sido comunicadas à UJ (item 9.8.1 do Acórdão 748/2011 – TCU – Plenário).</p>	<p>A falta de providências para aperfeiçoar a atuação da Assessoria Jurídica em sua gestão resultou da emissão de pareceres inadequados, em especial os relacionados aos Pregões de números 5, 12, 13, 16, 18 e 26, todos de 2012, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 porque neles não exercido efetivo controle de legalidade</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável ou que a omissão em tela decorra de consulta a órgãos técnicos ou esteja respaldada em parecer técnico.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da omissão e que era exigível conduta diversa, pois deveria o Diretor Presidente, como dirigente máximo da entidade e responsável por superintender os negócios da Companhia, ter adotado providências para aperfeiçoar a atuação da Assessoria Jurídica da Eletroacre.</p> <p>Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas regulares com ressalva.</p>



ACIDENTE	RESPONSÁVEL	ESTADO DO ACRE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
		PERÍODO DE EXERCÍCIO			
<p><b>6 - falta de registro de contratos firmados pela entidade no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg:</b></p> <p>A partir do cotejo entre os contratos firmados pela Companhia em 2012 relacionados ao orçamento de investimento da estatal e os instrumentos publicados no Siasg, o órgão de controle interno apurou que as informações relativas a 36 deles (item 133) não haviam sido inseridas no referido sistema.</p>	<p>Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, Diretor Presidente da Eletroacre</p>	<p>1º/1/2012 A 31/12/2012</p>	<p>Não adotar providências para assegurar que todos os contratos firmados pela Companhia em 2012, relacionados ao orçamento de investimento da estatal, fossem publicados no Siasg, deixando sem substituto capacitado o funcionário responsável por prestar as informações.</p>	<p>A falta de providências para assegurar que todos os contratos firmados pela Companhia em 2012, relacionados ao orçamento de investimento da estatal, fossem publicados no Siasg, impossibilitou o conhecimento tempestivo da informação por parte dos órgãos de controle e representou descumprimento ao disposto no art. 19 § 3º, da Lei 12.465, de 12/8/2011 (LDO 2012), bem como do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável ou que a omissão em tela decorra de consulta a órgãos técnicos ou esteja respaldada em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da omissão e que era exigível conduta diversa, pois deveria o Diretor-Presidente da Eletroacre, como dirigente máximo da entidade, ter designado substituto para desempenhar a tarefa de publicar os contratos da Companhia, conforme exigido em lei. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ele ter suas contas julgadas regulares com ressalva.</p>